

ILUSTRISIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 014/2026.

RTD SOLUÇÕES EM IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.142.812/0001-04, com sede na Rua 3, nº 1022, andar 16, sala 1601, bairro Setor Oeste, CEP 74115-050, Goiânia/GO, vem à presença desta comissão de contratação, apresentar

EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 014/2026

Publicado pelo IGESDF em 10 de abril de 2026, face aos fatos e fundamentos a seguir estabelecidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposições do item 6.1 do edital, as impugnações ao edital de seleção deverão ser protocoladas por meio do e-mail compras.servicos@igesdf.org.br, entre os dias 13 e 14 de abril de 2026, sendo, portanto, tempestiva a apresentação da presente impugnação.

II – DA REPRESENTAÇÃO

A presente impugnação é assinada por procuradora constituída, conforme instrumento de procuração.

III – DA IMPUGNAÇÃO

a) Do processamento da seleção

i. Item 9.10 do Edital

O item 9,10 do edital estabelece critério de desclassificação puramente estatístico, definindo como inexequíveis os preços 50% (cinquenta por cento) inferiores à mediana das propostas, nos seguintes termos:

9.10. Para verificação dos valores exorbitantes e inexequíveis, deverão ser aplicados os seguintes critérios para cada item contido na planilha comparativa de preços:

9.10.1. Calcular a mediana do conjunto de valores ofertados;

9.10.2. Identificar os preços exorbitantes e inexequíveis como sendo aqueles que se apresentem 50% (cinquenta por cento) superiores ou inferiores, respectivamente, da mediana do conjunto.

Tal regra se mostra em dissonância com a Lei 14.133/2021, que dispõe que, quando a Administração Pública verificar proposta com preço inexequível, deve proceder com o chamamento do licitante para comprovar que os custos são compatíveis com o mercado, permitindo assim a demonstração de viabilidade e de exequibilidade da proposta. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Logo, não deve haver a desclassificação imediata da proposta, cabendo a Administração promover diligências, uma vez que o valor baixo é uma presunção relativa de inexecutabilidade.

Economicamente, esse critério tende, também, a elevar os preços finais, pois os licitantes, temendo a exclusão, evitam oferecer seus melhores descontos, criando um ambiente de preços artificiais, onde a Administração acaba pagando mais caro do que o necessário.

Portanto, é indispensável que se garanta ao licitante o direito ao contraditório, permitindo que apresente sua planilha de custos e comprove a viabilidade da oferta.

Dessa feita, entende-se que o item 9.10 seja interpretado apenas como uma presunção relativa, não podendo haver a exclusão sem que a Administração realize diligências para que a empresa demonstre sua exequibilidade.

b) Edital Item 3 do Anexo I (Elemento Técnico) – Justificativa do quantitativo a ser adquirido

O anexo I do edital, em seus itens 3.3.1 e 3.3.2, estabelece que a empresa contratada deverá considerar, desde a fase de elaboração da proposta, a possibilidade de ampliação do escopo contratual para atendimento de novas Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24h, cuja inauguração está prevista ao longo da vigência do contrato.

Nos termos do item 3.3.1, prevê-se a incorporação gradual de até 7 (sete) novas UPAs à rede assistencial sob gestão do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, exigindo-se da futura contratada capacidade operacional suficiente para absorver tal expansão, sem prejuízo da continuidade, da qualidade e da regularidade dos serviços atualmente prestados às unidades já integrantes da rede assistencial. Vejamos:

3 . JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO A SER ADQUIRIDO

3.3.1. Considerando a dinâmica de expansão da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Distrito Federal, bem como a previsão de inauguração de 7 (sete) Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24h no exercício de 2026, as quais serão gradualmente incorporadas à gestão do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF ao longo da vigência contratual, é imprescindível que a empresa contratada considere, desde a fase de proposta, a possibilidade de ampliação do escopo contratual para atendimento das referidas unidades, sem prejuízo da continuidade, da qualidade e da regularidade dos serviços prestados às unidades atualmente abrangidas pelo Instituto.

3.3.2. Para fins de dimensionamento preliminar e estimativa de demanda futura, deverá ser adotado como parâmetro de referência o consumo médio mensal de laudos da UPA de Ceilândia, atualmente a unidade com maior volume de produção na rede, correspondente a aproximadamente 1.772 (mil setecentos e setenta e dois) laudos mensais. Tal estimativa deverá ser ajustada considerando-se o quantitativo de leitos e o porte assistencial das novas unidades em construção, de modo a assegurar a adequada capacidade operacional, a escalabilidade do serviço e a manutenção dos níveis de desempenho assistencial esperados no contexto de expansão da rede.

Há, nas disposições da negociação, diversas anomalias que violam os princípios norteadores da administração pública, assim como a legislação vigente.

Complementarmente, o item 3.3.2 do anexo I do edital estabelece que, para fins de dimensionamento preliminar da demanda futura, os licitantes deverão adotar como parâmetro o consumo médio mensal de laudos da UPA de Ceilândia, estimado em aproximadamente 1.772 laudos mensais, unidade apontada no edital como aquela de maior volume de produção da rede. Determina-se, ainda, que tal estimativa seja ajustada pelos licitantes considerando o porte assistencial e o quantitativo de leitos das novas unidades em construção, de modo a assegurar capacidade operacional compatível com a expansão da rede.

Contudo, a forma como a ampliação do escopo foi prevista no edital revela inconsistências técnicas e jurídicas relevantes, capazes de comprometer a adequada formulação das propostas pelos licitantes. Isso porque, embora o edital indique um parâmetro de referência para estimativa da demanda futura, não são fornecidas informações essenciais para o correto dimensionamento do serviço, tais como o quantitativo de leitos das novas unidades, o perfil assistencial esperado, a estimativa de produção média de exames por unidade ou a distribuição provável dos exames por modalidade. Ao exigir que os licitantes ajustem a estimativa de demanda com base em tais fatores, sem que tais parâmetros tenham sido previamente definidos pela Administração, o edital acaba por transferir aos participantes ônus técnico que deveria ser suportado pelo próprio órgão contratante no planejamento da contratação.

Além disso, a adoção da UPA de Ceilândia unidade de maior volume de produção da rede como referência para dimensionamento da demanda futura pode gerar distorções relevantes na estimativa do objeto, uma vez que não há demonstração de que as novas unidades possuirão características assistenciais equivalentes, tais como porte, fluxo de pacientes ou capacidade instalada similar. A utilização de unidade atípica como parâmetro de cálculo pode conduzir a estimativas superdimensionadas ou inconsistentes, comprometendo a razoabilidade do planejamento contratual e dificultando a elaboração de propostas economicamente adequadas.

A situação torna-se ainda mais sensível quando se observa que o edital exige que os licitantes considerem, desde a fase de proposta, a possibilidade de absorção da expansão da rede assistencial, sem apresentar parâmetros objetivos de dimensionamento da futura demanda. Na prática, tal previsão transfere ao contratado o risco decorrente da ampliação do serviço, podendo exigir estrutura operacional ampliada incluindo equipe médica, capacidade tecnológica e suporte operacional sem garantia de demanda mínima ou critérios claros de expansão, o que pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Cumprido destacar, ainda, que a utilização da estimativa de 1.772 laudos mensais por unidade como parâmetro de referência, combinada com a previsão de incorporação de até sete novas UPAs, pode representar acréscimo significativo ao volume total de serviços inicialmente estimado para a contratação. Caso todas as

unidades venham a operar em níveis semelhantes ao parâmetro adotado, haveria potencial ampliação substancial da demanda contratual ao longo da vigência do ajuste.

Tal circunstância reforça a necessidade de delimitação objetiva dos quantitativos envolvidos, pois a ampliação relevante do volume de serviços, sem parâmetros claros previamente definidos no edital, pode resultar em alteração material do objeto originalmente licitado, comprometendo a transparência da contratação e dificultando a adequada formação de preços pelos licitantes.

Tal cenário revela possível violação ao dever de planejamento da contratação, previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a fase preparatória da licitação deve ser caracterizada pelo adequado planejamento do objeto a ser contratado.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, (...).

A ausência de parâmetros técnicos suficientes para dimensionamento da demanda futura indica que a Administração deixou de apresentar elementos essenciais para a correta caracterização do serviço, transferindo aos licitantes a responsabilidade de estimar quantitativos que deveriam ter sido previamente definidos no estudo técnico que fundamenta o edital.

Da mesma forma, o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o instrumento convocatório deve conter elementos suficientes para a precisa caracterização do objeto da contratação, com nível adequado de detalhamento técnico. No presente caso, ao prever a ampliação futura da rede assistencial sem delimitação objetiva dos quantitativos envolvidos, o edital deixa de apresentar elementos suficientes para caracterizar com precisão o objeto contratual.

Tal indefinição compromete, ainda, os princípios da isonomia, transparência e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que diferentes licitantes poderão adotar critérios distintos para estimar a demanda futura, resultando em propostas baseadas em premissas desiguais e potencialmente incomparáveis.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a revisão das disposições constantes dos itens 3.3.1 e 3.3.2 do anexo I do edital, a fim de que sejam estabelecidos parâmetros técnicos objetivos para o dimensionamento da demanda potencial decorrente da incorporação das novas unidades à rede assistencial, incluindo, entre outros elementos, estimativa de produção média de exames por UPA, definição do

porte assistencial das unidades previstas, quantitativo estimado de leitos e demais informações técnicas indispensáveis à adequada caracterização do objeto contratado. Tais informações são essenciais para permitir que os licitantes formulem suas propostas com base em critérios uniformes e em estimativas minimamente precisas da demanda a ser atendida, garantindo a comparabilidade das propostas e a efetiva competitividade do certame.

Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da previsão de ampliação futura do escopo assistencial sem a definição prévia de parâmetros técnicos objetivos, requer-se que o edital passe a prever, de forma expressa, mecanismo de recomposição ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de incorporação das novas unidades ao longo da vigência contratual. Tal medida mostra-se necessária para assegurar a preservação do equilíbrio contratual e da segurança jurídica da contratação, evitando a transferência indevida de riscos ao contratado e garantindo condições equitativas de participação aos licitantes.

c) Habilitações da Empresa

i. Item 10.1.3 do Edital e 7.2.1 do Anexo I (Elemento Técnico) – Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional

O item 7.2.1 do edital estabelece diversas exigências relacionadas à habilitação técnica das empresas participantes, dentre as quais se destacam: a apresentação de declarações quanto à disponibilidade de sistemas de telerradiologia em conformidade com os padrões técnicos exigidos; a comprovação da existência de profissionais especialistas em Radiologia e Diagnóstico por Imagem; a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução anterior de serviços em quantitativos equivalentes a até 50% do objeto licitado; bem como a exigência de apresentação de CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e de Alvará Sanitário da sede ou estabelecimento da empresa participante. Vejamos:

7.2.1. De acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados na fase de habilitação do certame, os seguintes documentos:

** Declaração que disporá de Sistemas de telerradiologia em atendimento ao NGS2 (segurança) do Manual de Certificação (CFM/SBIS).*

** Declaração de que disporá, na data da assinatura do contrato, de médicos especialistas em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (com título reconhecido pelo Ministério da Educação ou registro no Conselho Federal de Medicina – CFM) que farão a análise e a emissão dos laudos médicos, com registro ativo no respectivo conselho profissional. Será admita a substituição de profissionais por aqueles com experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo IgesDF;*

- * Apresentação de certidões e/ou atestados comprovando a prestação de serviços de telerradiologia, com quantidades executadas do objeto demandando no percentual permitido é de até 50% do quantitativo apresentado no Anexo I. Para fins de comprovação do percentual mencionado, as certidões ou atestados poderão ser apresentados somados, desde que comprovem a capacidade mínima exigida.*
- * Será admitida o somatório de até 3 (três) atestados de serviços realizados de forma concomitante para este fim. O referido atestado deverá conter, no mínimo: o nome da empresa /órgão contratante, CNPJ, e assinado pelo representante legal da empresa emitente;*
- * CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e Alvará Sanitário vigente da sede/estabelecimento;*
- * Comprovação de inscrição/regularidade da empresa e do Responsável Técnico no CRM, com exigência de especialidade em Radiologia/Diagnóstico por Imagem;*
- * Declaração de registro ou comprovação de propriedade/uso legal do sistema de telerradiologia (softwares, PACS, sistemas de comunicação e arquivamento de imagens) que será utilizado para envio, acesso e gerenciamento das imagens e laudos;*
- * Declaração de plataforma segura para receber/processar laudos com assinatura digital válida, em conformidade com ANVISA (RDC 330/2019), ICP-Brasil e LGPD, além de garantir confidencialidade, rastreabilidade e disponibilidade 24/7.*

Embora seja legítimo que a Administração exija a comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, observa-se que algumas das exigências previstas no edital podem representar restrições indevidas à competitividade do certame, especialmente quando consideradas as particularidades do serviço de telerradiologia objeto da contratação.

Inicialmente, merece destaque a exigência de apresentação de CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) da sede da empresa participante. O objeto da contratação consiste na prestação de serviços de análise e emissão de laudos radiológicos à distância, por meio de sistemas de telerradiologia, atividade que não pressupõe, necessariamente, a realização direta de exames ou a manutenção de estabelecimento assistencial próprio pela empresa contratada. Nesse contexto, a exigência de CNES da sede da empresa pode restringir indevidamente a participação de empresas especializadas que atuam exclusivamente na análise e emissão de laudos médicos, sem operar unidades assistenciais ou serviços próprios de diagnóstico por imagem.

Tal exigência, portanto, pode configurar limitação desproporcional à competitividade do certame, na medida em que não se revela indispensável à execução do objeto licitado, que consiste na interpretação e emissão de laudos de exames previamente realizados nas unidades da rede assistencial do IGESDF.

Assim, mostra-se necessária a revisão das exigências previstas no item 7.2.1 no anexo I do edital, a fim de que sejam adequadas à natureza específica do serviço de telerradiologia, evitando-se a imposição de requisitos desproporcionais ou tecnicamente desnecessários que possam limitar a ampla participação de empresas aptas à execução do objeto contratual.

Além disso, o edital também exige que os licitantes apresentem declaração de que disporão, na data da assinatura do contrato, de médicos especialistas em radiologia e diagnóstico por imagem, com título reconhecido ou registro no Conselho Federal de Medicina. Embora a exigência de profissionais qualificados seja plenamente justificável, a forma como a exigência foi estruturada por meio de declaração de disponibilidade futura revela certo grau de indefinição quanto aos critérios objetivos de comprovação da capacidade operacional da empresa, podendo gerar interpretações distintas na fase de habilitação.

Tal situação afronta os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que devem nortear todos os procedimentos licitatórios.

ii. Item 10.1.2 do Edital e 7.4.1 do Anexo I (Elemento Técnico) – Quanto às exigências da habilitação fiscal, social e trabalhista.

O item 7.4.1 do anexo I do edital estabelece as exigências relativas à habilitação fiscal, social e trabalhista das empresas participantes, prevendo a apresentação de documentos comprobatórios de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal, regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, regularidade perante a Justiça do Trabalho, bem como comprovação do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Embora tais exigências sejam compatíveis com a legislação aplicável às contratações públicas, observa-se que o próprio edital admite, no inciso VII do referido item, que os documentos de habilitação fiscal e trabalhista poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis de comprovação da regularidade do participante, inclusive por meio eletrônico.

7.4.1. Conforme Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados na fase de habilitação do certame, os seguintes documentos:

I - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do participante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

VII - Os documentos descritos acima poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do participante, inclusive por meio eletrônico.

Nesse contexto, mostra-se necessário que a Administração esclareça, de forma mais objetiva, quais serão os meios eletrônicos ou mecanismos alternativos de comprovação admitidos, a fim de evitar interpretações divergentes entre os participantes do certame e assegurar transparência no procedimento de habilitação.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação nas licitações deve observar critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, de modo a assegurar igualdade de condições entre os licitantes e garantir segurança jurídica ao procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A ausência de definição clara acerca dos meios alternativos de comprovação admitidos pode gerar incerteza quanto aos critérios de análise da documentação apresentada, comprometendo a transparência do procedimento e abrindo margem para interpretações subjetivas na fase de habilitação.

Dessa forma, a fim de assegurar maior clareza e segurança jurídica ao certame, requer-se que o edital especifique de forma objetiva os meios eletrônicos ou mecanismos alternativos de comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista que poderão ser aceitos pela Administração, garantindo tratamento isonômico a todos os participantes do procedimento licitatório.

d) Edital Item 8 do Anexo I (Elemento Técnico) – Descrição dos serviços e condições de entrega

i. Item 8.0.1 do Anexo I (Elemento Técnico)

A Impugnada estabelece, no Item 8.0.1, do anexo I do edital, os seguintes critérios:

8.0.1. A contratada deverá estar com a operação 100% funcional e apta a atender todas as solicitações de emissão de laudo imediatamente após a assinatura do contrato.

Embora seja legítima a preocupação da Administração em assegurar a continuidade dos serviços assistenciais prestados no âmbito da rede de saúde sob gestão do Instituto, a exigência de início imediato e integral da operação no momento da assinatura contratual revela-se excessivamente rígida e potencialmente incompatível com a realidade operacional do objeto licitado.

Isso porque a execução dos serviços previstos no edital envolve a implementação de estrutura tecnológica e assistencial complexa, que inclui, entre outros aspectos:

- integração dos sistemas de telerradiologia da contratada com os sistemas institucionais do IGESDF, como prontuário eletrônico e sistemas de arquivamento e comunicação de imagens (PACS);
- configuração e testes de interoperabilidade entre plataformas tecnológicas distintas;
- estruturação de escalas médicas para atendimento contínuo da demanda assistencial;
- implantação de fluxos operacionais

Tais atividades demandam, em regra, período mínimo de implantação, parametrização e testes operacionais, a fim de garantir a adequada integração dos sistemas e a segurança na prestação dos serviços. A exigência de operação plenamente funcional de forma imediata, sem previsão de prazo razoável para implantação ou fase de transição operacional, pode gerar risco de inviabilidade técnica ou operacional da contratação, além de comprometer a adequada formação das propostas pelos licitantes.

Ademais, a ausência de previsão de prazo mínimo para implantação da solução tecnológica pode resultar em restrição indireta à competitividade do certame, favorecendo eventuais empresas que já possuam integração prévia ou infraestrutura previamente adaptada ao ambiente tecnológico da contratante, em detrimento de

outros potenciais licitantes igualmente capazes de executar o objeto, mas que necessitem de prazo razoável para implantação e integração dos sistemas.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve ser caracterizada pelo adequado planejamento da contratação, com definição de condições de execução compatíveis com a natureza e complexidade do objeto contratado.

No presente caso, a exigência de início imediato da operação, sem previsão de prazo mínimo para implantação da solução tecnológica e organização da estrutura assistencial necessária à prestação do serviço, revela possível incompatibilidade com as características técnicas do objeto licitado, que envolve integração de sistemas, estruturação de equipe médica e implementação de fluxos operacionais específicos.

Ademais, nos termos do art. 5º da mesma legislação, os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A imposição de início imediato da operação, sem qualquer período de transição operacional, pode restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, especialmente daqueles que, embora possuam plena capacidade técnica para execução do serviço, necessitem de prazo razoável para implantação e integração de seus sistemas à infraestrutura tecnológica da contratante.

Diante disso, requer-se a revisão do item 8.0.1 do anexo I do edital, a fim de que seja estabelecido prazo razoável para implantação da solução e início da operação plena do serviço, contemplando período mínimo para integração dos sistemas, testes operacionais e estruturação da equipe técnica necessária à execução do contrato, garantindo-se, assim, maior segurança jurídica à contratação e condições equitativas de participação no certame.

ii. Item 8.4 e 8.5 do Anexo I (Elemento Técnico) – Das normas do Conselho Federal de Medicina

O edital traz nos itens 8.4 e 8.5 a limitação da responsabilidade da contratada ao telelaudo, nos seguintes termos:

8.4. Todo o processo de transmissão, análise e laudo relativos à telerradiologia devem obedecer à legislação aplicável, notadamente a Resolução CFM nº 2.107/2014. Toda a troca de informação entre o gateway e o repositório de imagens e documentos da Contratada deve ser conforme o "Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2)" estabelecido no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em

Saúde vigente, editado pelo CFM e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS).

8.5. Portanto todos os dados deverão observar:

Resolução CFM nº 2.107/2014;

Requisitos de segurança da informação;

Criptografia mínima de 256 bits;

A Autenticação individual por usuário;

Rastreabilidade integral dos acessos e laudos.

No entanto nada dispõe sobre as condições obrigatórias para a execução dos exames, nos termos exigidos pela Resolução CFM nº 2.107/2014, conforme explica-se a seguir.

O art. 4º da citada resolução dispõe o seguinte:

Art. 4º A responsabilidade pela transmissão de exames e relatórios a distância será assumida obrigatoriamente por médico especialista em radiologia e diagnóstico por imagem e com o respectivo registro no CRM.

Constata-se, portanto, que o edital em questão se encontra em desacordo com a normativa do Conselho Federal de Medicina, entidade responsável pela fiscalização do serviço médico, na exata medida em que não há qualquer previsão quanto a disponibilização do médico radiologista para acompanhar a execução e a transmissão dos exames.

De igual modo, o CFM também exige, para os serviços de radiologia e telerradiologia, que se tenha um médico radiologista responsável pela prescrição de contrastes, ponto em que o edital também incorre em omissão, na medida em que não esclarece a quem caberá a responsabilidade pelo fornecimento do profissional.

A omissão do edital, neste ponto, viola a norma regulamentadora dos serviços médicos de telerradiologia, como também inviabiliza a correta precificação dos serviços, na medida em que, se entender que o profissional será fornecido pelo Instituto contratante, deixará de incluir a despesa na composição do custo, resultando em desequilíbrio econômico-financeiro. De igual forma, se considerar a despesa com o profissional *in loco* na unidade, sem ter que fornecer tal profissional, estará superdimensionando o custo, comprometendo a sua competitividade no certame.

Embora a previsão na resolução, o edital não definiu quem fornecerá tais profissionais, o que impacta diretamente no caso em tela, motivo pelo qual surge o seguinte questionamento: se a contratante for a responsável técnica pelo serviço, quais serão as diretrizes para garantir a segurança do paciente e o cumprimento das normas éticas se não possui ingerência sobre os médicos presentes nas unidades do IGESDF?

A omissão no edital quanto a origem e a coordenação desses profissionais geram um vácuo de responsabilidade em caso de eventuais intercorrências graves, comprometendo a segurança do paciente e qualidade técnica dos serviços, questões que são exigidas da empresa que for contratada para os serviços, inclusive com previsão de aplicação de penalidade.

Somados a isso, o edital exige que a empresa de telelaudo responda tecnicamente pelo serviço, mas a execução (técnicos e médicos presenciais) será realizada supostamente por terceiro ou pelo próprio instituto.

Sabe-se que no Direito Médico e Administrativo, a responsabilidade técnica não é meramente formal, sendo exigido controle sobre os processos. Diante disso questiona-se: Como a contratada poderá assinar como responsável técnica perante o CRM/DF se não tem o controle dos treinamentos dos técnicos de radiologia nem o fornecimento dos médicos presenciais?

Ressalta-se que em não havendo a definição de quem contrata e treina os técnicos de radiologia, a contratada acaba ficando exposta a possíveis riscos jurídicos por eventual erro na execução do exame, sobre o qual não possui supervisão, motivo pelo qual é necessário o referido esclarecimento sobre o fluxo de contratação dos técnicos.

Logo, faz-se necessária a apresentação da presente impugnação para que seja esclarecido tais pontos, uma vez que os referidos questionamentos são essenciais para o caso em tela.

Além do acima exposto, cumpre mencionar que o edital foi omissivo quanto a governança clínica, uma vez que não esclareceu quem definirá o protocolo de aquisição da imagem. Ora, tal questionamento se faz plenamente necessário, ante o possível conflito técnico entre o médico que lauda à distância e o médico que acompanha presencialmente. Portanto, se faz necessário o esclarecimento sobre a hierarquia de protocolos.

Ademais, o esclarecimento de tais questionamentos influencia diretamente na prestação do serviço, tendo em vista que na ausência do técnico e na incapacidade de execução do exame, não fica claro sobre a questão dos quantitativos.

Sabe-se que, conforme previsto no edital, a contratada deve manter médicos disponíveis para laudos conforme tempo de SLA. Ocorre que a contratada receberá por laudo emitido e não pela disponibilidade do profissional. Logo, deve ser esclarecido tal ponto, haja vista que a disponibilidade do médico para laudos possui um valor e caso o quantitativo previsto eventualmente não for executado, haverá

desequilíbrio-econômico financeiro do contrato, além de todos os outros pontos trazidos na presente impugnação.

iii. Item 5.6 – Da Subcontratação

O edital estabelece no item 5.6 que *“não será permitida a subcontratação, conforme item 8.5.1 do Elemento Técnico”*, o qual dispõe que *“fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto dos serviços”*, sob o fundamento de que a execução do objeto deve ocorrer diretamente pela empresa contratada, cuja capacidade técnica foi previamente aferida no procedimento licitatório. Ainda segundo o edital, tal medida teria por finalidade proteger o interesse institucional, mitigar riscos e assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando que o objeto da contratação exigiria execução direta por empresa detentora de comprovada capacidade técnica e operacional.

Embora seja legítima a preocupação da Administração em garantir que o objeto contratado seja executado por empresa que detenha efetiva capacidade técnica e operacional, a vedação absoluta à subcontratação, inclusive parcial, revela-se medida potencialmente desproporcional diante das características do objeto licitado, além de poder representar restrição indevida à competitividade do certame.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços especializados de análise e emissão de laudos radiológicos por meio de sistemas de telerradiologia, atividade que, na prática do mercado, frequentemente envolve a atuação de equipes médicas organizadas em rede, coordenadas por empresa responsável pela gestão da operação, controle de qualidade, integração tecnológica e cumprimento das obrigações contratuais perante a Administração. Nesse contexto, a possibilidade de subcontratação parcial de determinadas atividades, especialmente aquelas de natureza complementar ou acessória, constitui prática comum no setor e não compromete, por si só, a responsabilidade da empresa contratada pela execução do objeto.

Importante destacar que a legislação aplicável às contratações públicas não estabelece vedação absoluta à subcontratação. Ao contrário, admite tal possibilidade, desde que mantida a responsabilidade integral da contratada perante a Administração. Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação pode ser admitida quando prevista no edital ou no contrato, permanecendo a contratada responsável pela execução do objeto e pelo cumprimento das obrigações assumidas perante o órgão contratante.

Nesse contexto, a simples alegação de que a capacidade técnica da empresa foi aferida no processo licitatório não constitui fundamento suficiente para vedar completamente a subcontratação, uma vez que tal aferição visa justamente

comprovar que a empresa possui capacidade de organizar, gerir e garantir a execução adequada do serviço, independentemente da forma de estruturação interna de sua operação.

Ademais, a restrição absoluta imposta pelo edital pode acabar limitando a participação de empresas que atuam regularmente no mercado por meio de modelos operacionais estruturados em rede de especialistas, o que é particularmente comum em serviços de telerradiologia, nos quais a coordenação técnica e a gestão da operação frequentemente são centralizadas na empresa contratada, ainda que determinadas atividades possam contar com apoio de profissionais ou estruturas externas.

Tal circunstância pode comprometer os princípios da competitividade, razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que restringe a participação de empresas potencialmente aptas à execução do objeto contratual.

Diante disso, requer-se a revisão das disposições constantes dos itens 5.6 do edital, a fim de que seja admitida, ao menos, a subcontratação parcial de atividades acessórias ou complementares, permanecendo a empresa contratada integralmente responsável pela execução do serviço e pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais perante a Administração, em conformidade com a legislação vigente.

e) Das obrigações da contratada

i. Item 11.23 do Anexo I (Elemento Técnico). – Ônus da integração sistêmica

O item 11.23. do anexo I do edital repassa ao licitante todo o custo, bem como o risco de desenvolvimento tecnológico de integração do sistema, prevendo de forma expressa que não haverá qualquer ônus adicional para tanto. Vejamos:

11.23. Garantir a plena compatibilidade técnica e capacidade de integração com o prontuário eletrônico corporativo MV e com o PACS atualmente adotados pelo IGESDF. A execução integral dessa integração será de exclusiva responsabilidade da empresa contratada, abrangendo todas as etapas necessárias, tais como desenvolvimento, parametrização, criação de interfaces, testes, homologação e manutenção, devendo ocorrer sem qualquer ônus adicional para o IGESDF, sendo expressamente vedada a cobrança de valores suplementares a qualquer título.

Vale ressaltar que a integração de softwares é uma prestação de serviços de engenharia de software complexa que envolve custos elevados no mercado,

especialmente para atender uma demanda prevista no edital para atender demanda de extensão para novas UPAs.

Portanto, ao repassar a licitante a obrigação de arcar com os custos de infraestrutura tecnológica que beneficiará o IGESDF de forma permanente, fica claro e evidente a promoção do enriquecimento ilícito sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil¹ e art. 149 da Lei 14.133/2021².

Ora, se o licitante não possui qualquer detalhamento técnico do esforço para integração, ele acaba sendo forçado a elevar o preço unitário do laudo como contingência de risco, gerando um sobrepreço oculto.

Logo, a ausência de remuneração para implementação de integração do sistema, fere o art. 37, XXI da Constituição Federal³, que dispõe sobre a manutenção das condições efetivas da proposta.

Ante o exposto, entende-se que deve ser quantificado o esforço tecnológico e prever a remuneração, ou ao menos permitir que o licitante apresente planilha de custos específica para a referida fase de implementação.

ii. Item 12.2 do Edital e 11.24 do Anexo I (Elemento Técnico). – Prazo para integração sistêmica

O item 12.2 do edital dispõe que *“a contratada deverá estar com a operação 100% funcional e apta a atender todas as solicitações de emissão de laudo imediatamente após a assinatura do contrato”*.

Já o item 11.24. do anexo I do edital publicado dispõe sobre a obrigação de conclusão de integrações sistêmicas complexas entre o PACS da contratada e o MV/Soul do IGESDF, nos seguintes termos:

11.24. Operacionalizar o fluxo do objeto do contrato adotando a tecnologia PACS totalmente integrada ao ERP SOUL MV/PEP A Contratada deverá garantir a integração total dos sistemas (PACS x MV SOUL/PEP) anterior ao início da execução dos serviços, sob condição de

¹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

² Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

³ Art. 37, Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

não iniciar as atividades contratadas até que se garanta a efetiva integração entre os sistemas;

A referida exigência acaba por desconsiderar os ritos críticos de tecnologia da informação em saúde, que envolvem aberturas de túneis VPN, configuração de protocolos HL7/DICOM e testes de latência, processos que não correm de forma instantânea ou automática.

Diante disso, sabe-se que o princípio da razoabilidade exige que os prazos contratuais sejam factíveis e compatíveis com a complexidade da mobilização, o que não foi respeitado no edital impugnado.

A imposição de uma data de início que antecede a própria viabilidade técnica de entrega é condenar o particular a um possível inadimplemento precoce e injusto, passível de sanções indevidas.

Dessa feita, entende-se que deve haver a estipulação de um prazo mínimo para a efetivação da integração, a fim de que seja garantida a prestação de serviços com a devida segurança diagnóstica necessária.

iii. Item 11.26 do Anexo I (Elemento Técnico) – Prazo de resposta canais de atendimento

O item 11.26. do anexo I do edital obriga a contratada a disponibilizar canais para atendimento, estipulando prazos para resolução da seguinte forma:

11.26. Disponibilizar canais de atendimento para solicitação de suporte 24x7 com níveis de serviço (1- resolução de 30 minutos após o relato do problema, 2- resolução de 60 minutos após o relato do problema e 3- resolução de 1:30 minutos após o relato do problema).

Ao dispor os referidos prazos, o IGESDF desconsidera eventuais falhas na sua estrutura que podem impactar a resolução dos casos levados aos canais de atendimento, bem como não faz a distinção entre o tempo de resposta, que corresponde ao atendimento do chamado, e o tempo de solução, que corresponde a correção definitiva).

Ora, a execução de laudos dependerá de uma cadeia de infraestrutura tecnológica a qual não estará sob o controle exclusivo da contratada, podendo impactar diretamente nas resoluções dos casos caso haja alguma falha técnica.

Portanto, deve ser considerado que os prazos estipulados na referida cláusula podem ser impactados por indisponibilidades de sistemas do IGESDF ou falhas

na transmissão de dados, motivo pelo qual não pode ser atribuída culpa a licitante nesses casos.

Dessa feita, entende-se que, para manter o equilíbrio econômico-financeiro e a fim de evitar aplicações de sanções por fatos de terceiros ou do IGESDF, deve ser incluída cláusula de que pode haver atrasos nas resoluções dos chamados o que não ensejará aplicação de qualquer penalidade a licitante, ante a sua ausência de culpa por indisponibilidades de sistemas ou falhas na transmissão de dados do IGESDF.

f) Edital Item 15.8 e 17.3 do Anexo I (Elemento Técnico) – Da aplicação de penalidades, consistente em multa

Os itens 15.8 e 17.3 do edital, estabelece que serão aplicadas penalidades à contratada, consistente em multas, nos seguintes termos:

15.8. Na hipótese de serem identificadas inconformidades ou divergências nos dados apresentados, a contratante poderá requerer a apresentação de documentos complementares para dirimir as inconsistências. Ademais, caso a contratada incorra em execução parcial por dois meses consecutivos, será aplicada a penalidade prevista em contrato, consistente em multa.

17.3. Para fins de aplicação de penalidades, especialmente multas, a Contratante utilizará como parâmetro a Tabela de Classificação de Gravidade descrita a seguir, a qual orientará a dosimetria das sanções conforme a natureza e a reincidência das infrações.

CONDUTAS PRATICADAS PELA CONTRATADA	GRAU DA INFRAÇÃO	Meio de identificação	INCIDÊNCIA
Deixar de cumprir determinação formal ou instrução complementar da Fiscalização.	Menor gravidade	Relatório mensal de execução	Por ocorrência
Entregar com atraso injustificado os esclarecimentos solicitados para sanar as inconsistências ou dúvidas suscitadas durante a análise da documentação exigida pela Contratante.	Menor gravidade	Relatório mensal de execução	Por ocorrência e por dia
Suspender ou interromper, salvo em razão de caso fortuito e força maior, os serviços por dia e por unidade de atendimento.	Grave	Relatório diário de acompanhamento	Por ocorrência e por dia
Deixar de cumprir determinação formal ou instrução de órgãos reguladores.	Média gravidade	Relatório mensal de execução	Por ocorrência e por dia
Deixar de seguir os fluxos assistenciais do IGESDF	Média gravidade	Relatório diário de acompanhamento	Por ocorrência
Deixar de disponibilizar canais de atendimento em desacordo com esse Elemento Técnico.	Média gravidade	Relatório mensal de execução	Por ocorrência e por dia

Deixar de disponibilizar sistema de integração e transmissão de imagens em desacordo com esse Elemento Técnico.	Média gravidade	Relatório mensal de execução	Por ocorrência e por dia
Deixar de apresentar os Laudos em conformidade com os Guidelines das Sociedades Nacionais e Internacionais de Especialidades Médicas afins à Radiologia.	Média gravidade	Relatório mensal de execução	Por ocorrência e por dia
Deixar de entregar os Laudos nos meios e condições previstos nesse do Elemento Técnico.	Média gravidade	Relatório diário de acompanhamento	Por ocorrência e por dia
Deixar de disponibilizar acesso online a laudos emitidos e imagens aos médicos e pacientes.	Média gravidade	Relatório diário de acompanhamento	Por ocorrência
Ausência do RT médico	Grave	Relatório diário de acompanhamento	Por ocorrência
Laudos elaborados por médico sem RQE	Grave	Relatório diário de acompanhamento	Por ocorrência

Ocorre que, conforme pode-se notar acima, não há qualquer menção quanto a valores e/ou percentuais a serem utilizados na aplicação de eventual penalidade consistente em multa.

Logo, não houve a previsão de critérios claros para aplicação de eventual penalidade, trazendo o edital previsão genérica, o acaba por violar o princípio da tipicidade administrativa que exige que a sanção seja previsível e determinada.

Ora, o licitante deve conhecer, no momento da proposta, qual o impacto financeiro de cada eventual falha para dimensionar corretamente a precificação.

Sabe-se que a aplicação de sanções sem critérios-base, fere o artigo 22 da LINDB, que determina que seja considerado pelo gestor as consequências práticas da decisão e a proporcionalidade da pena. Vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A previsão de multa da forma que está prevista no edital permite que o IGESDF atue de forma subjetiva, aplicando sanções que podem variar de valores simbólicos a confiscos indevidos, com a disponibilização de uma métrica ou tabela de gradação previamente estabelecida no edital, a qual considere a proporcionalidade com a real gravidade de eventual infração.

Dessa feita, entende-se que o edital impugnado deve ser retificado para que seja incluído uma matriz de sanções, com as devidas classificações em leves, médias e graves, vinculando cada descumprimento de SLA a um valor ou percentual específico sobre o valor da fatura, a fim de se evitar punições arbitrárias e o possível impedimento do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

g) Item 16.3 do Edital

O referido item dispõe que *“a contratada se obriga a manter o fornecimento de bens e serviços, caso exista risco a vida dos pacientes, por no mínimo 90 (noventa) dias ou até a celebração de contrato com outro fornecedor”*.

Embora a necessidade de continuidade do serviço de urgência, a referida cláusula transfere integralmente o risco da gestão administrativa para o licitante, sem prever garantias de pagamento prioritário ou reequilíbrio financeiro durante esse período de "extensão forçada"

Ocorre que tal exigência acaba por impactar diretamente na precificação das propostas, uma vez que as empresas acabam se vendo obrigada a elevar seus preços unitários para cobrir o risco de serem obrigadas a trabalhar por três meses sem a garantia de fluxo de caixa, especialmente se a rescisão ocorrer por inadimplência do próprio IGESDF.

Analisando o item juridicamente, tem-se que a cláusula nesses termos pode configurar enriquecimento ilícito da administração ou servidão administrativa desproporcional.

A lei e o regulamento do próprio IGESDF já preveem sanções para abandono de serviço, motivo pelo qual a imposição de prorrogação compulsória de 90 dias sem definir o rito de indenização imediata desequilibra a equação econômico-financeira do contrato desde o seu nascedouro.

Dessa feita, entende-se que tal prazo deve ser reduzido ou ao menos condicionado à pontualidade dos pagamentos, uma vez que a manutenção do serviço em caráter excepcional deve ser uma via de mão dupla, garantindo que a empresa não seja asfixiada financeiramente enquanto o IGESDF soluciona sua transição administrativa.

h) Item 18 do Edital – Da Garantia

O item 18.1 do edital trata da garantia a ser prestada pela empresa vencedora, dispondo o seguinte:

18.1. Como condição para a assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar garantia de execução contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do artigo 15, VII e artigo 113 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF.

Embora o Regulamento Próprio do IGESDF (Art. 113⁴) e a Lei 14.133/21 (Art. 98⁵) permitam garantias de até 5%, a fixação do percentual deve ser motivada.

No caso em tela, o item 3 do edital dispõe que *“o valor global estimado da contratação é de R\$ 12.781.620,00”*. Logo, uma garantia no percentual de 5% representa um aporte de R\$ 639.081,00.

Caso tal exigência seja mantida, sem considerar a saúde financeira do setor ou a natureza do serviço (que é intelectual/emissão de laudos) e sem justificativa técnica específica, restará configurado um ônus excessivo que pode afastar licitantes qualificados, uma vez que cria uma barreira de entrada, restringindo a competitividade.

Ora, a fixação de garantias deve observar os princípios constitucionais norteadores do Direito Administrativo, dentre eles o Princípio da Proporcionalidade.

O Art. 37, XXI da Constituição Federal⁶, estabelece que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica *“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Portanto, se a natureza do serviço — emissão remota de laudos — não apresenta riscos catastróficos ao patrimônio do IGESDF que justifiquem a retenção de mais de meio milhão de reais, a manutenção do teto de 5% fere a legalidade administrativa por excesso de cautela.

Economicamente, a exigência de garantias elevadas impacta diretamente o Custo Brasil e o preço das propostas, uma vez que o licitante, ao ter que imobilizar capital ou contratar seguro-garantia/fiança bancária, repassa esse custo financeiro para a planilha de preços unitários.

⁴ Art. 113. A fixação de percentuais de garantia contratual, quando previstas em Edital, serão de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

⁵ Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

⁶ Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, ao invés de proteger o Instituto, a exigência de 5% pode, na verdade, encarecer a contratação, indo de encontro ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

Operacionalmente, a telerradiologia é um serviço de fluxo contínuo onde o pagamento é realizado por produção (conforme Anexo I).

Logo, o IGESDF já possui a prerrogativa de reter pagamentos em caso de falhas na execução ou multas, o que reduz drasticamente o risco do contrato.

Portanto, a cumulação de retenção por produção com uma garantia contratual **no teto máximo** é desnecessária e prejudicial à saúde financeira das empresas especializadas, devendo o edital prever um percentual reduzido e fixo.

IV – CONCLUSÃO

Por todos os fatos e fundamentos descritos em linhas anteriores, tem-se que é necessária a revisão do edital em questão, minimamente nos pontos acima, o que se requer à esta r. Comissão, sob pena de violar princípios constitucionais, legais e regulamentares (RI Compras IGES), bem como tornar desleal a competição entre os participantes e inexecutável a execução do contrato a ser firmado.

nadia@americashealth.co

D4Sign
Nádia Nascentes Borges
Assinado

RTD SOLUÇÕES EM IMAGEM LTDA
P/P Nádia Nascentes Borges
OAB/MG 154.651
OAB/GO 71.802-A

Impugnação EDITAL 014 2026 pdf

Código do documento 972f2fff-cdae-4f7f-acdc-06a373f89bc9



Assinaturas



Nádia Nascentes Borges
nadia@americashealth.co
Assinou

Nádia Nascentes Borges

Eventos do documento

14 Apr 2026, 19:59:07

Documento 972f2fff-cdae-4f7f-acdc-06a373f89bc9 **criado** por CHRISLAINE TORRES DE SOUSA (5cbb50ae-39f4-4631-a5bb-4e4fee2be2fa). Email: chrislainesousa@americashealth.com.br. - DATE_ATOM: 2026-04-14T19:59:07-03:00

14 Apr 2026, 20:00:00

Assinaturas **iniciadas** por CHRISLAINE TORRES DE SOUSA (5cbb50ae-39f4-4631-a5bb-4e4fee2be2fa). Email: chrislainesousa@americashealth.com.br. - DATE_ATOM: 2026-04-14T20:00:00-03:00

14 Apr 2026, 20:01:30

NÁDIA NASCENTES BORGES **Assinou** (98d4807b-5acb-459d-9982-7486268d82ed) - Email: nadia@americashealth.co - IP: 179.249.76.152 (152.76.249.179.isp.timbrasil.com.br porta: 24776) - Documento de identificação informado: 101.670.256-60 - DATE_ATOM: 2026-04-14T20:01:30-03:00

Hash do documento original

(SHA256):62cd0390edb2f535b33fdb1b6becb611708c6fafad63a7499162f84e6393363d
(SHA512):de4ff2a7ed10467f404f3368da5e6b0353bba4b799b2803ef1bcc9b741bd2f5cb1287224cd1c49c7ea06d3b6e1213bc7cc9c6371ad7fb44e688f3311dd442610

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.